COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 24955/2023 Cód. Verificador: 6244234Y

Requerente:	3653510 - GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
CPF/CNPJ:	92.559.830/0001-71
Endereço:	RUA LARGO VISCONDE DE CAIRU Nº 12 **CEP:** 90.030-110
Cidade:	Porto Alegre **Estado:** RS
Bairro:	centro
Fone Res.:	Não Informado **Fone Cel.:** (51) 98216-7400
E-mail:	licitacoes@grupogreencard.com.br
Assunto:	COMPRAS/LICITAÇÃO
Subassunto:	RECURSO/IMPUGNAÇÃO
Data de Abertura:	25/10/2023 13:15
Previsão:	24/11/2023

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		GREENCARD x MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ - IMPUGNAÇÃO EDITAL 199_2023 .docx.pdf
		Estatuto Completo 2022 3 01 MB.pdf
		Procuração Geral 29-09-2023.pdf
		CNH Digital Susiane.pdf
Quantidade de Documentos:	0	**Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ nº 92.559.830/0001-71, vem por meio deste enviar sua solicitação de alteração ao Edital de Pregão Presencial nº 199/2023.

Cientes de seu entendimento e aceite, agradecemos a atenção.

Setor de Licitações

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Requerente

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Funcionário(a)

Recebido

Site para consulta: ararangua.atende.net
Telefone da Prefeitura: (48) 3521-0900

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Pregão Presencial para registro de preços nº **199/2023**

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 92.559.830/0001-71, localizada na Avenida Carlos Gomes, número 466, 9º andar, Bairro Boa vista, cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90480-000 e endereço eletrônico https://www.grupogreencard.com.br/, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, na Lei Federal nº 10.520/2002, e no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cujo número está anotado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

O Pregão Presencial 199/2023 tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e freqüência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, conforme condições especificadas no próprio Edital e em seus anexos.

elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

7.18.3. Para as situações previstas nos item 7.18 a microempresa e empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

7.19 Decorrida a etapa de lances, **será concedida a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior da menor oferta**, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, nos termos da Lei Municipal nº 310/2021 de 19/03/2021.

7.19.1 Para efeitos do Art. 20 da Lei Municipal nº 310/2021, considera-se:

I – local ou municipal: o limite geográfico do município de Araranguá;

II – regional: o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense. *(grifos nossos)*

Entretanto, **tal critério de desempate deverá ser revisto para o certame em questão**, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas na sequência.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme indicado anteriormente, entende a ora impugnante que o critério de desempate determinado pelo item 7.19 do Edital não deve ser aplicado ao caso em tela.

E isto porque, o item em questão diferencia as licitantes por sua localização territorial ao determinar que empresas estabelecidas na localidade do órgão licitante sejam privilegiadas em relação às demais.

Ocorre que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal assim determina quanto à Administração Públicas e quanto às licitações, **consagrando o princípio da igualdade** e outros de altíssima relevância:

> Trata-se, então, da **isonomia** na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente**. *(grifos nossos)*

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também o resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

> A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, **a oportunidade de disputar em igualdade de condições**. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele. *(grifos nossos)*

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona:

> **A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3 °, § 1°). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. *(grifos nossos)*

Naturalmente, para a classificação das empresas participantes de um procedimento licitatório, há que se diferenciar as licitantes. Entretanto, as diferenciações em questão se dão por características relacionadas à prestação do serviço licitado, dentre as quais, geralmente destaca-se:

a) os critérios de julgamento estabelecidos pelo artigo 45°, §1°, da Lei 8.666/93, necessários para a escolha do serviço os quais são: menor preço, técnica, maior lance ou oferta e técnica e preço;

Já a norma que pretende diferenciar as empresas localizadas dentro do território nacional, pela proximidade da prestação dos serviços, em nada atende ao interesse público porque não existe nenhuma vantagem para a coletividade com esta diferenciação. Ainda neste sentido, sendo uma empresa de outra localidade daquela em que o serviço será prestado capaz de executar os trabalhos com os mesmos preços, não há razão para desprivilegiá-la em relação às licitantes locais.

Jamais se pode olvidar que a Administração Pública se guia pelo princípio da legalidade e, acerca da legalidade no âmbito das contratações públicas, leciona Hely Lopes Meirelles:

> A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) às de um gestor público, de forma esclarecedora:

> O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa**. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Nota-se, pois, que, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza** e em respeito ao interesse público.

> RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA**. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do **Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame**, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, **importando violação ao caráter competitivo da licitação**, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 2. **Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame**. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelatório conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelatório, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

> Representação da Lei nº 8.666/93. **Restrição à competitividade. Limitação geográfica. Ausência de justificativa e motivação plausível**. Requisitos presentes. Suspensão cautelar da licitação. (TCE-PR 11754618, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2018) *(grifos nossos)*

Da mesma forma entende o inolvidável Marçal Justen Filho:

> não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. **Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com** (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) **a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação à mera localização geográfica)** *(grifos nossso)*

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 199/2023

1 - Trata-se de Impugnação interposta por **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS**, face do instrumento convocatório do Pregão Presencial para Registro de Preços em destaque, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e freqüência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.**

Alega a impugnante que seja excluído do Pregão Presencial 199/2023 o critério de desempate previsto no item 7.19 do Edital

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 4.1 do Edital que dispõe.

Tendo sido protocolado dia 25/10/2023 às 13h15min, há que ser conhecida a impugnação.

4 - DA ANALISE DO MÉRITO E PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) deser, no caso de licitação, observado muito pela Pregoeira e equipe.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, serviço de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Ainda, esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3° da Lei n° 8.666/93, e Lei Federal 10.520/02, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar os recursos.

Do Mérito

A alegação de ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e não merece prosperar por duas razões. Aparentemente o pleito ostenta fundamento legal.

Entretanto, em análise mais cuidadosa, não é possível acolher o pedido.

Acontece que o comando legal contido no Artigo 44 na Lei Complementar 123/2006, norma cogente que é, vincula todo agente público sendo de aplicação obrigatória.
Simplesmente tem que aplicar a lei, até em homenagem ao princípio Constitucional da Legalidade. Evidentemente, caso seja declarada inconstitucional, seria afastada do mundo jurídico, o que não é o caso
Ou seja, não cabe ao gestor público escolher se vai aplicá-la ou não.

Destarte também improcedente a alegação.

Por fim, por todas é julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, sendo mantido todos os termos inerentes ao Edital.

5 - DO ENTENDIMENTO JURIDICO

Decisão embasada no parecer emitido pela a PGM – Procuradoria Geral do município de Araranguá.

Araranguá, SC, 27 de outubro de 2023.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira

Eliziane Aparecida Daumann

Membro

Leticia M. Zuanazzi

Membro

DECISÃO

Pregão Presencial n° 199/2023
Recorrente: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS

Com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pela Portaria nº 3557 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Com efeito, retifico a decisão Da Pregoeira e Equipe de Apoio pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pelo Sr. **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS**, acatando decisão e mantendo as condições estabelecidas em edital.

Araranguá – SC, 27 de Outubro de 2023.

Cesar Antonio Cesa
Prefeito

Araranguá/SC 27 de Outubro de 2023

Processo Licitatório nº 199/2023 Pregão Presencial

Requerente: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO

Assunto: Impugnação ao Edital

Senhor Pregoeiro,

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO apresentou impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 199/2023 cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e freqüência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital."

Alega a requerente que "Conforme indicado anteriormente, entende a ora impugnante que o critério de desempate determinado pelo item 7.19 do Edital não deve ser aplicado ao caso em tela.

E isto porque, o item em questão diferencia as licitantes por sua localização territorial ao determinar que empresas estabelecidas na localidade e do órgão licitante sejam privilegiadas em relação às demais.

Ocorre que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal assim determina quanto à Administração Públicas e quanto às licitações, consagrando o princípio da igualdade e outros de altíssima relevância:"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c15608ab65.

Invoca como fundamento para seu pleito o Artigo 49 da LC 123/2006. Junta documentos relativos a empresa e comprovação de representação da empresa.

Ao final pleiteia :

"Ante todo o exposto, requer-se, ao nobre Pregoeiro, o recebimento da presente impugnação e o seu acolhimento e provimento, para que seja excluído do Pregão Eletrônico 199/2023 o critério de desempate previsto no item 7.19 do Edital"

A Pregoeira envia o processo para análise desta PGM .

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 4.1 do Edital que dispõe:

"4.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, na Rua Dr. Virgulino de Queiróz, 200, centro, Araranguá SC ou através de protocolo eletrônico no endereço https://ararangua.aende.net, considerando o horário de expediente deste órgão, devendo ser instruída com so documentos hábeis a comprovar que o signatáriodetém poederes legais de representação para tanto, bem como obedecer ao prazo legal para interposição, sob pena de indeferimento."

Tendo sido protocolado dia 25/10/2023, há que ser conhecida a impugnação.

DO MÉRITO

A alegação de ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e não merece prosperar por duas razões.

Aparentemente o pleito ostenta fundamento legal. Entretanto, em análise mais cuidadosa, não é possível acolher o pedido.

Acontece que o comando legal contido no Artigo 44 na Lei Complementar 123/2006, norma cogente que é, vincula todo agente público sendo de aplicação obrigatória.

Ou seja, não cabe ao gestor público escolher se vai aplicá-la ou não.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653x15608ab65.

Simplesmente tem que aplicar a lei, até em homenagem ao princípio Constitucional da Legalidade.

Evidentemente, caso seja declarada inconstitucional, seria afastada do mundo jurídico, o que não é o caso.

Assim, deve ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, sendo o edital mantido em todos os seus termos.

S.M.J é o parecer.

Assinado eletronicamente por:
ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
578.337.299-49
27/10/2023 16:53:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c15608ab65.